ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Ao Expediente
p/ Leitura
Em 13 SET 2022
Presidente

MENSAGEM N.º 50, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA

Ref.: Projeto de Lei n.º 09/2022.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar, utilizando-me da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 74, § 1.º, da Lei Orgânica Municipal, que decidi vetar o **Projeto de Lei n.º 02/2022 – Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU à pessoa física que comprovadamente tiveram prejuízos relacionados à desastres naturais,** do Vereador Autor João Felippe, aprovado por esta respeitosa Câmara de Vereadores.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei de autoria do Vereador João Felippe.

Que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU à pessoa física que comprovadamente tiveram prejuízos relacionados à desastres naturais.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) OFÍCIO/PRES/Nº 205/2022, (II) Projeto DE LEI Nº 09/2022 e (III) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da CRFB/88.

A aplicação da matéria objeto do presente projeto de lei necessita de uma atenção e cuidado maior, pois trata-se de **renúncia de receita pública** que é considerada uma despesa de forma indireta, já que consiste também na desistência da cobrança de um tributo antes mesmo de o recurso compor os cofres públicos.

A Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) elenca algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem renúncia de receita, conforme estatuído no artigo 14 da referida lei:

Recebi em 02/09/22 às 15h
Natalia Tavares de Andrade
Diretora
Matr.: 039 - CMM

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
103

Art. 14 *- A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual* ***decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*** *(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Em relação à matéria financeira, a renúncia fiscal só é permitida depois de analisado seu efeito. Por isso, faz-se necessário estimar o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação ao equilíbrio orçamentário, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige, ainda, que a renúncia não prejudique as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que as concessões ocorram mediante a observação de ao menos uma destas duas condições:

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA

I - que se retire do cômputo das receitas o montante relativo à renúncia; ou

II - que se criem medidas de compensação consistente no aumento da receita por meio de:

a) elevação de alíquotas de outros tributos;

b) cancelamento de outros benefícios anteriormente concedidos;

c) majoração ou criação (se constitucionalmente previsto e legalmente possível) de tributos; ou

d) ampliação da base de cálculo de tributo já existente.

Tais medidas de compensação somente são necessária nos casos em que não houve planejamento prévio. Portanto, quando não é retirado do cálculo da receita corrente líquida o valor renunciado, ou seja, não se previu antecipadamente (no orçamento) a concessão do benefício tributário. Assim, as medidas acompanharão a renúncia de receita pública no exercício de sua vigência e nos dois seguintes. Isso tudo é para evitar o desequilíbrio das contas públicas e que a população seja prejudicada pela falta de recursos para a realização de políticas públicas.

Analisando o Projeto de Lei n.º 09/2022, foi encontrado óbice quanto ao seu prosseguimento para a sanção, haja vista que foi encontrado vício de iniciativa que poderá gerar inconstitucionalidade/ilegalidade do projeto, pois a implementação do projeto de lei é inviável, pois não foi apresentada a estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário, a declaração de adequação orçamentária e financeira, bem como a fonte de custeio total do Projeto de Lei em análise e nem mesmo medidas de compensação consistente no aumento da receita, para sanção do Projeto de Lei em análise, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar 101 de 2.000. Diante disto, decido pelo veto total do projeto de lei, pelos fatos e fundamentos já apresentados e de acordo com o disposto no Art. 74, inciso § 1º da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Mangaratiba, 31 de agosto de 2022.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.